

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.038, DE 2005. **(Apensos: PL nº 6.753/2006 e PL nº 1.023/2007).**

Concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos ciclomotores, motos, motocicletas, motonetas e triciclos

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BETINHO GOMES

O Projeto de Lei em epígrafe propõe, em síntese, alterar o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, “que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências”, com a finalidade de conceder isenção de pagamento de pedágio para os veículos ciclomotores, motos, motocicletas, motonetas e triciclos.

A nosso ver, a presente proposição incorre em inconstitucionalidade por afrontar os dispositivos da Constituição Federal referentes ao Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º, CF, o ato jurídico perfeito, inc. XXXVI, art. 5º, CF e o Princípio da Isonomia, caput, art. 5º, CF.

O Princípio da Separação dos Poderes exige a convivência harmônica e independente entre o Legislativo, Executivo e o Judiciário. A interferência indevida na competência de um pelo outro constitui inconstitucionalidade.

O projeto de lei em discussão fere a harmonia entre os Poderes, na medida em que o Legislativo cria novas obrigações em contrato administrativo elaborado e conduzido pelo Poder Executivo. Logo, o PL 5.038/2005, do ilustre deputado Nelson Bornier, não poderia instituir isenção do pagamento da tarifa de pedágio não prevista nos contratos administrativos já em vigência. Tal tese inclusive já foi corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.733-6, de relatoria do ministro Eros Grau, que

julgou inconstitucional lei da Assembleia Estadual do Espírito Santo que alterava contrato administrativo em vigor, para também isentar motos do pagamento da tarifa de pedágio.

O PL 5.038, de 2005, fere o instituto do ato jurídico perfeito ao pretender alterar os contratos de concessão em curso, determinando, para tanto, a adaptação do seu conteúdo a uma nova obrigação de isenção do pagamento da tarifa de pedágio para os veículos ciclomotores, motos, motocicletas, motonetas e triciclo. Tal previsão colide com o princípio da segurança jurídica e da irretroatividade das leis, em confronto com as garantias previstas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Os contratos em vigor foram regularmente firmados, observadas as condições constantes dos editais à época e as normas legais atinentes aos contratos, constando todas as obrigações e direitos das partes contratantes.

É fato que a Administração Pública pode alterar unilateralmente os contratos administrativos em vigência, porém tais alterações devem ser feitas de acordo com critérios de oportunidade e conveniência do próprio Poder Concedente, responsável legítimo pela gestão do contrato, e não por meio de norma criada pelo Poder Legislativo, ainda que bem intencionada.

O PL 5.038/2005 fere o Princípio da Isonomia ao criar vantagem econômica indevida à categoria de veículos ciclomotores, motos, motocicletas, motonetas e triciclos. É fato que os veículos abarcados pela isenção do projeto de lei em discussão utilizam os serviços prestados pelas concessionárias de rodovias, como os serviços de atendimento médico de emergência e guincho. Portanto, criar uma isenção para tais categorias de veículos é promover uma injustiça em relação aos demais usuários, já que seriam liberadas do pagamento de serviços que estão amplamente utilizando.

Por fim, a implementação do benefício proposto provocaria aumento no preço da tarifa para o restante dos usuários, uma vez que os custos gerados pela isenção proposta seriam suportados pelos condutores que não são abarcados pela medida. Também é importante esclarecer que a tarifa cobrada das motocicletas pela utilização de trecho concedido é feita de maneira proporcional, ou seja, o preço de sua tarifa é reduzido, em comparação com caminhões e carros de passeio, já que as mesmas produzem desgaste menor no pavimento asfáltico.

Desse modo, o PL 5.038/2005 traz inegável

inconstitucionalidade e antijuridicidade, visto que resultaria em injustiça nas relações de prestações de serviços públicos, no descumprimento de cláusulas contratuais estipuladas pelo Poder Concedente, e pela vantagem indevida de certas categorias de usuários de serviços públicos concedidos em detrimento dos demais.

Portanto, pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 5.038, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Betinho Gomes
PSDB/PE

